



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722890/2021-09
ACÓRDÃO	1401-007.737 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017

LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties.

IRRF ROYALTIES. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRRF relativamente ao ano-calendário de 2017, com multa de ofício de 75%, por entender a D. Fiscalização que o contribuinte, ora Recorrente, teria deixado de recolher o imposto devido em função de valores remetidos ao exterior, decorrentes de licença de comercialização/distribuição de softwares.

No ano de 2017, o contribuinte, ora Recorrente, realizou pagamentos destinados à EMC Information Systems International Unlimited ("EISI"), domiciliada na Irlanda, em função da aquisição para a revenda de softwares no Brasil.

A Fiscalização compreende que esses pagamentos em prol da irlandesa EISI teriam a natureza de royalties, discordando da classificação de direitos autorais, atribuída pelo contribuinte:

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ROYALTIES E PAGAMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Imposto de Renda na Fonte incidente sobre importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, referente à remuneração de licença de comercialização ou distribuição de software - *royalties*, conforme termo de verificação fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
10/03/2017	23.985.586,49	75,00
07/04/2017	29.286.985,89	75,00
15/08/2017	18.323.961,24	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 10/03/2017 e 15/08/2017:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Arts. 682, 685, 708 e 710 do RIR/99

A ora Recorrente apresentou impugnação. Valho-me da consolidação de fundamentos de defesa apresentada pela DRJ:

“II. DA IMPUGNAÇÃO

1) PRELIMINAR - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO NA MOTIVAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em sua impugnação (fls. 3720 a 3741), o contribuinte sustenta a nulidade do auto de infração, por erro na capitulação da infração. Nesse sentido, relata que a autoridade fiscal teria equiparado indevidamente a remuneração a título de direito autoral de software a royalties, com base no art. 22, alínea “d”, da Lei 4.506/64, dispositivo que seria destinado à tributação de pessoas físicas, não se prestando tal dispositivo a equiparar a remuneração de direito autoral pago a pessoa jurídica a royalties. Ademais, segundo a impugnante, “a legislação brasileira expressamente classificou a distribuição/comercialização de software como verdadeiro exercício material do direito do autor, não se desvirtuando sua natureza quando a remuneração é feita a terceiro a quem o direito patrimonial foi cedido”. Reproduz-se abaixo alguns excertos relevantes que sintetizam a argumentação:

O artigo 22 da Lei nº 4.506/64, base legal a partir da qual a Autoridade Lançadora extraiu suas conclusões, trata da tributação das pessoas naturais e, portanto, não pode ser aplicado para qualificar os pagamentos realizados a pessoas jurídicas. A extensão interpretativa a respeito das disposições do art. 22 da Lei nº 4.560/1964 para aplicá-la a pagamentos à pessoa jurídica, conforme constante no item 42 do TVF (fl. 3.687) é completamente indevida.

A maior prova desse argumento reside no fato de tal dispositivo legal estar reproduzido e consolidado no artigo 52 do RIR/99, dentro do Livro I, que trata especificamente da tributação de pessoas físicas:

(...)A própria Coordenação do Sistema de Tributação, por meio do Parecer CST nº 520, de 02 de junho de 1989, referente ao processo nº 10.168.008.159/88-65, confirmou tal fato ao dispor que: (...) Vê-se, portanto, que a interpretação do artigo 32 do RIR/80, como a do artigo 22 da Lei n.º 4.506/64, consagra a distinção e não a identidade, entre "royalties" e direitos autorais, já que a expressão "como royalties" quer dizer "como se royalties fossem". A equiparação de direitos autorais a "royalties" foi feita exclusivamente para fins de classificação de rendimentos de pessoa física, não cabendo essa equiparação para as pessoas jurídicas, por ausência de previsão legal. (...)

Ou seja, apenas para os fins específicos expostos acima (tributação de pessoas físicas) a equiparação de direitos autorais a royalties era possível. Para todos os demais fins tributários, esses valores devem ser tratados de

acordo com sua natureza. Afinal, se assim não fosse, o dispositivo em questão seria redundante, pois estaria afirmando o que já seria óbvio.

Com efeito, a legislação que trata de direitos autorais no Brasil em nenhum momento prevê que a remuneração derivada da exploração de direitos autorais se enquadra no conceito de royalty. Pelo contrário! O que a legislação estabelece é a possibilidade de remuneração pelo exercício dos direitos patrimoniais sobre a obra intelectual.

E ainda que se admita que a Lei nº 4.506/64 - que trata exclusivamente do imposto de renda - tenha legitimamente atribuído tal natureza aos rendimentos pela exploração de direitos autorais, o fez única e exclusivamente em relação às pessoas físicas.

(...)

Por fim, a distinção entre royalties e direito autoral é confirmada, também, pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1999. Os direitos de autor seguem o regime próprio estabelecido no artigo 709 do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 709. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive a transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 72).

Ao passo que os royalties seguem o regime de tributação estabelecido especificamente pelo artigo 710 do RIR/99, assim disposto:

Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título.

Ora, se a legislação prevê regras tributárias diversas para o pagamento de direitos autorais e royalties, é evidente que estes não se confundem e, portanto, os dispositivos legais acima não podem ser utilizados indistintamente para capitulação da base legal da suposta infração cometida pela Impugnante, o que implica, no presente caso, na nulidade do auto de infração por vício material insanável, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, sustenta, com base no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece o dever de o auto de infração ser lavrado por servidor competente e conter, obrigatoriamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, que “o descompasso lógico entre a exigência do IRRF e a respectiva base legal caracteriza evidente vício de motivação, passível de

invalidação por ofensa aos requisitos do lançamento previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e também no art. 142 do CTN, devendo ser declarado nulo o auto de infração aqui combatido.

2) DO MÉRITO

Em caso de não acolhimento da preliminar de nulidade, a impugnante tece considerações de mérito. Nesse sentido, alega em sua peça defesa que, no caso em questão, o fato gerador do IRRF não teria se materializado, não fazendo surgir, portanto, a obrigação tributária referente ao recolhimento de tal imposto em razão, pelos seguintes motivos:

- (i) **as remessas ao exterior realizadas pela impugnante referem-se à contraprestação a título de importação de softwares padronizados ("de prateleira"), o que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal que vigorou pelo menos até março de 2021, significa que tais programas de computador são considerados mercadorias, hipótese que afastaria, por si só, a natureza de royalties desses pagamentos, os quais seriam, em verdade, contrapartida pela aquisição de mercadorias e;**
- (ii) **desde 2014 a impugnante está amparada em decisão judicial transitada em julgado, proferida pela 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do processo nº 0033502-08.2009.8.26.0068, reconhecendo que os softwares objeto das remessas questionadas pela Fiscalização têm natureza de softwares de prateleira e, como tal, sujeitam-se à incidência do ICMS, de modo que a contraprestação pela distribuição dos softwares mercadorias não pode ter natureza de royalties.**

Dessa maneira, os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo no ano-calendário de 2017 corresponderiam à contraprestação pela importação e revenda de programas de computador padronizados, tratando-se, desse modo, de operação mercantil, não inserida no campo de incidência do imposto de renda retido na fonte.

A impugnante traça breve histórico da interpretação dada pelo STF a respeito da natureza dos programas de computador, para fins de incidência do ISS e do ICMS, que culminou na segregação entre softwares “de prateleira” e softwares customizados, sendo os primeiros entendidos como mercadoria e, portanto, sujeitos à tributação pelo ICMS. No mesmo sentido, elenca Soluções de Consulta Cosit e Disit que esposaram a mesma dicotomia, afastando a incidência de IRRF sobre remessas pagas a título de aquisição de softwares “de prateleira”.

Ademais, reforça que, em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que transitou em julgado em 16/10/2015, “os lançamentos consubstanciados no auto de infração implicam em nítida violação à coisa julgada, nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso

XXXVI da Constituição Federal”. Sendo assim, entende que, “uma vez que o E. TJSP já definiu qual é a natureza das operações com softwares realizadas pela Impugnante aqui discutidas, não há espaço para se discutir essa questão novamente, nem mesmo pela via administrativa”. Ressalta, ainda, ser “pacífico no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as decisões judiciais devem ser respeitadas, sejam elas proferidas em caráter provisório (cautelar, antecipação de tutela), sejam elas já alcançadas pela coisa julgada, caso do acórdão proferido pelo E. TJSP”, e reproduz excertos de jurisprudência judicial e administrativa pertinente”.

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 101- 016.855 pela 9ª TURMA/DRJ01, julgando **improcedente a impugnação apresentada**:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2017 ROYALTIES A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. FATO GERADOR DO IRRF. A licença para comercialização e distribuição de programa de computador (software) não se confunde com a licença de uso e, nos termos do ADI nº 7/2017 e da Solução de Consulta Cosit 65/2018, as contraprestações pela aquisição da primeira enquadram-se na definição de royalties. Portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante o disposto no art. 710 do Decreto 3.000/1999.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Por isso dele conheço.

O Recurso reproduz literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, fundamentos cuja análise entendo ter sido exaurida pela decisão recorrida.

Assim, entendo ser o caso de manter integralmente a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“[...]se uma pessoa física, ou mesmo uma empresa, adquire, por exemplo, o conhecido “pacote Office”, que congrega diversos programas de computador prontos e padronizados para uso em atividades laborais e pessoais, o que ocorre é uma aquisição de licença de uso desses programas, o que difere totalmente da licença para comercialização e distribuição dos programas. A decisão do STF referida pela impugnante refere-se à primeira, isto é, à licença de uso, como bem destacou a fiscalização, e esta operação é que foi equiparada a uma importação

de mercadoria, para fins tributários, quando envolvendo programas de computador padronizados. No caso de aquisição de licença para comercialização e distribuição de programas de computador, não há qualquer relevância o tipo e as características do software cuja comercialização está sendo licenciada – nem na decisão do STF, nem das Soluções de Consulta Cosit que já trataram do assunto, em que vigora o entendimento de que “as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento)” . Vale notar, inclusive, que o ADI nº 7 de 21 de dezembro de 2017 estabelece, em seu art. 2º, que este entendimento enseja a modificação das conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação do ato, o que significa que qualquer ato emitido anteriormente em sentido diverso não mais possui validade com relação a este ponto e por isso não tem o condão de afastar a incidência de IRRF no cenário ora discutido.

Nesse sentido, também é válido destacar que é irrelevante, para fins deste julgamento, a decisão do Poder Judiciário obtida pela impugnante para fins de ICMS, pois **aqui se está a tratar da aquisição de um DIREITO, qual seja, a licença para comercialização e distribuição de programa de computador, que, por óbvio, não pode ser considerado mercadoria, e difere da aquisição do programa para uso, isto é, da aquisição de licença de uso. Ademais, repisa-se, para fins de tributação federal, as normas emitidas pela administração tributária, reproduzidas neste voto, são claras no sentido de que os pagamentos em contraprestação à licença de comercialização ou de distribuição enquadram-se no conceito de royalties.** Adicionalmente, é preciso lembrar que esta instância julgadora se encontra vinculada a estas, não podendo delas se afastar.

Portanto, equivoca-se a impugnante ao amparar-se nesta distinção, fundamentada nas características do programa de computador cuja licença de comercialização ou distribuição foi adquirida, para sustentar a não incidência do IRRF.

[...]”

Acrescento que, no caso, é incontroverso nos autos que se trata de licença para comercialização e distribuição de softwares de computador padronizados. Foi assim que a Fiscalização delimitou os fatos, como se observa no objeto do auto de infração. O contribuinte, por sua vez, assente e concorda, reproduzindo em sua defesa da mesma forma, não havendo insurgência quanto a isso. Em seu recurso, afirma, em diversas passagens, tratar-se de comercialização:

“ não há dúvidas de que a comercialização no Brasil de softwares licenciados por empresa localizada no exterior não se trata de pagamento de royalties, mas sim de remuneração por direito de autor, de natureza diversa daquele.”

“a única conclusão plausível é a de que os valores pagos pela Recorrente a título de comercialização de softwares padrão devem ser considerados como contraprestação pela importação de mercadorias, não devendo subsistir a exigência do imposto de renda na fonte sobre tais pagamentos”

Era importante fixar essa premissa para que se tenha clareza sobre o objeto a ser julgado.

A discordância reside no fato de que a Fiscalização compreende que os pagamentos enviados à irlandesa EISI (detentora dos direitos) como contrapartida à licença de comercialização seriam royalties sujeitos ao IRRF, ao passo que o contribuinte disso discorda. Ou seja, é uma discussão acerca da natureza jurídica dos pagamentos efetuados.

Em um primeiro argumento, o contribuinte defende que tais valores poderiam ser tidos como direitos autorais, mesmo que o pagamento seja feito a terceiro a quem os direitos patrimoniais tenham sido cedidos pelo autor.

Superado esse argumento inicial, subsidiariamente, defende que a importação e a revenda/distribuição desses produtos padronizados são consideradas operações mercantis, e por isso estão fora do campo de incidência do imposto de renda retido na fonte, estando sujeitas ao ICMS, como já decidido pelo STF.

Observo que, em nenhum momento, o contribuinte demonstrou que a empresa EISI irlandesa seria autor. Ao contrário, pois em várias passagens de seu recurso, a referência é a um terceiro que deteria os direitos patrimoniais cedidos. Examinando o contrato de distribuição trazido aos autos (fls. 468/497 - tradução juramentada do contrato), nada indica que o cedente de direitos à empresa brasileira seria autor/criador do bem, embora esteja patente que seja a EISI a detentora da titularidade dos direitos que estão sendo transferidos à EMC, sucedida pela ora Recorrente.

Tal fato é relevante, pois não se demonstrou que os pagamentos teriam sido recebidos pelo criador do bem ou da obra, situação que teria repelido a classificação de royalties.

Isso porque o artigo 22 da Lei nº 4.506/1964 excepcionou da classificação de royalties os pagamentos relativos a direitos autorais feitos ao exterior em prol do criador ou autor do bem:

“Art. 22. **Serão classificados como "royalties"** os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: (Vide Decreto-Lei nº 1.642, de 1978) (Vide Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

- a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) **exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.**

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.”

No entanto, tratando-se de pagamentos a terceiros que não o autor ou criador, ou seja, tratando-se de pagamento feito em prol de terceiro a quem os direitos patrimoniais tenham sido cedidos pelo autor, a própria legislação estabelece que o tratamento a ser dado é o de *royalties*.

Nessa linha, cito a declaração de votos do Conselheiro Henrique Chamas, interpretando a legislação acima:

“Inegavelmente, a titularidade dos direitos autorais sobre os programas de computador pode ser de pessoas jurídicas que detenham os direitos relativos ao software, interpretação esta que coaduna com a inteligência do artigo 52 do Código Civil.

De igual modo, com base no conceito de obra coletiva, previsto no artigo 5º, inciso VIII, alínea “h”, da Lei nº 9.610/983 (Lei dos Direitos Autorais), tem-se que a pessoa jurídica pode iniciar, organizar ou ser responsável pela criação autônoma regida pelos direitos autorais.

Logo, o que se conclui até o momento é que a remuneração relacionada a exploração comercial de software não tem natureza jurídica de royalties, nos casos em que o beneficiário da remuneração são seus autores ou criadores, sejam eles pessoa física ou jurídica.

Em contrapartida, **caso o pagamento pela exploração de direito autoral seja feito à terceiro, que não o seu autor ou criador, será considerada royalty, de acordo com a norma positivada no inciso “d” do artigo 22 da Lei nº 4.506/1964.**”

(Acórdão 1302-007.360 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, Sessão de 19 de fevereiro de 2025, Rel. Natália Uchôa Brandão)

Quanto ao argumento subsidiário, o contribuinte alega que os softwares padronizados seriam mercadorias conforme já decidiu o STF e que, ao sê-lo, estariam fora do raio de incidência do IRRF.

Na visão desta Relatora, o fato de o bem criado - cujos direitos de comercialização foram transferidos ao Recorrente por um terceiro que os detinha – resultar em um produto comercializado em larga escala não muda o fato de que o pagamento por esse licenciamento corresponde à remuneração pela exploração de direitos autorais — o que se enquadra no conceito legal de “royalties” (Lei nº 4.506/1964, art. 22, alínea “d”), atraindo a incidência de IRRF conforme RIR/99:

Subseção III Royalties

Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).

No período objeto do lançamento ora discutido, a posição da Fiscalização sempre foi clara no sentido de que haveria incidência de IRRF sobre os pagamentos remetidos ao exterior como contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final. Tanto é que já havia sido editada a Solução de Divergência COSIT n. 18, de 27 de março de 2017:

Solução de divergência COSIT nº 18, de 27 de março de 2017 tratou do tema e teve como ementa:

“Ementa: LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE.

PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).”

Ademais, no mesmo ano, foi publicado o **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 07, de 21 de dezembro de 2017**, ratificando o entendimento relativo ao IRRF **sobre licença para comercialização de software**:

Art. 1º As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação ao **direito de distribuição ou comercialização de software enquadram-se no conceito de royalties** e estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. No caso de o beneficiário dos pagamentos ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Esse entendimento vem sendo confirmado e reiterado, conforme mostra a Solução de Consulta COSIT abaixo:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99011, DE 09 DE MAIO DE 2024(Publicado(a) no DOU de 14/05/2024, seção 1, página 46)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. USUÁRIO FINAL. AQUISIÇÃO OU RENOVAÇÃO. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior, pelo usuário final, para fins de aquisição ou renovação de licença de uso de software, independentemente de customização ou do meio empregado na entrega, caracterizam royalties e estão sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em regra, sob a alíquota de 15% (quinze por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 2º e 9º; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 7º, inciso XII; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 44 e 767.”

Por fim, a existência da coisa julgada material não diz respeito à matéria discutida nos presentes autos, referindo-se à controvérsia quanto à incidência do ISS sobre as operações

envolvendo os softwares de prateleira, de sorte que não há, nessa decisão que ora profiro, qualquer violação à decisão exarada pelo Poder Judiciário. Não há identificação de objetos.

Logo, entendo ser correta a posição adotada no acórdão da DRJ, pelo que o confirmo, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Conclusão: Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento para manter o acórdão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias